



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 36/2021

---

**PARECER JURÍDICO Nº 79/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 052/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL RIBEIRO, QUE “DISPÕE SOBRE A RESERVA DOS APARTAMENTOS TÉRREOS DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS IMPLANTADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA OS BENEFICIÁRIOS AFETADOS POR DOENÇA RARA E ÀS PESSOAS IDOSAS OU PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 052/2021, que “dispõe sobre a reserva dos apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais implantados pelo poder público municipal para os beneficiários afetados por doença rara e às pessoas idosas ou portadoras de deficiência e dá outras providências”.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 36/2021

---

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, e no caso do Projeto em comento, é de interesse local<sup>1</sup> “que o Município estabeleça reserva de apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais implantados pelo Poder Público Municipal para os beneficiários afetados por doença rara e às pessoas idosas ou pessoas portadoras de deficiência” (Art. 1<sup>20</sup> do Projeto de Lei nº 52-2021).

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local, como já afirmado. Tal medida encontra respaldo também na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

---

<sup>1</sup> **Constituição Federal de 1988 [..] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

<sup>2</sup> **Art. 1º** - Os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais dos programas implantados pelo Poder Público Municipal serão reservados aos beneficiários contemplados afetados por doença rara e às pessoas idosas ou portadoras de deficiência. **Parágrafo único** - a reserva de que trata o “caput” estende-se aos beneficiários dos aludidos programas cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 36/2021

---

(...)

No que tange à iniciativa, evidencia-se que a matéria objeto da proposição não é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando, assim, a intervenção oriunda do Poder Legislativo. Com efeito, constata-se que não há no projeto de Lei em comento matéria elencada no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, :

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Com efeito, o objetivo da proposição em análise não está no rol das competências privativas do Poder Executivo, criando norma geral e abstrata, de alcance específico, que não acarreta qualquer despesa ou cria qualquer nova atribuição ao Executivo, motivo pelo qual entende-se por sua viabilidade jurídica. E, mesmo que a medida acarretasse algum tipo de aumento de despesa para o Executivo, por si só, tal fato não atrai a iniciativa privativa de proposições, prevista do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Assim, é imperioso destacar que, na edição do Projeto de Lei em exame, houve observância das regras definidoras de competência legislativa, não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa federal ou estadual. Além disso, o Vereador não excedeu sua competência, precisamente por não dispor sobre matéria cuja prerrogativa seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como já apontado.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 36/2021

---

Da leitura da proposição, chega-se à conclusão que não há nela vícios formais.

Em que pese não haver vício jurídico formal no Projeto, **há iniquidade material que desde logo afirma-se ser sanável**. Pois bem, o caput dos Arts. 1º<sup>3</sup> e 2º<sup>4</sup> do Projeto dispõem em seus textos o termo “portador de deficiência”. É preciso ter claro que deficiência não é sinônimo de doença, por isso o termo portador acaba sendo inadequado. E, isso já fora declarado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de Março de 2007, que foram aprovados pelo Decreto Legislativo 186-2008<sup>5</sup>. É mister destacar-se ainda que a Lei Nacional 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com deficiência – Estatuto da Pessoa com deficiência), também vai no mesmo sentido da Convenção, por isso a Lei em seu Art. 2º<sup>6</sup> tenta dispor a respeito da pessoa com deficiência.

Como a citada Convenção trata sobre direitos humanos, e fora aprovada por três quintos dos votos, em cada Casa do Congresso Nacional, ela é equivalente à emenda constitucional, de acordo com o que preleciona o Art. 5, §3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

---

<sup>3</sup> Projeto de Lei nº 52-2021 - Art. 1º - Os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais dos programas implantados pelo Poder Público Municipal serão reservados aos beneficiários contemplados afetados por doença rara e às pessoas idosas ou portadoras de deficiência

<sup>4</sup> Projeto de Lei nº 52-2021 - Art. 2º - A garantia da reserva dos apartamentos térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência ou pessoa idosa, ou com doença rara dar-se-á observadas as seguintes condições:

<sup>5</sup> **Decreto Legislativo 186/2008** - Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

<sup>6</sup> **Lei 13.1/2015** - Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 36/2021

---

(Atos aprovados na forma deste parágrafo: [DLG nº 186, de 2008](#), [DEC 6.949, de 2009](#), [DLG 261, de 2015](#), [DEC 9.522, de 2018](#))

**Sendo assim, é correto que se afirme que os caputs dos Arts. 1º e 2º, do Projeto de Lei em comento, vão de encontro com a Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, equivalente à emenda constitucional, bem como contrariam o Art. 2º, da Lei Nacional 13.146/2015, na medida em que os dispositivos da proposição tratam as pessoas com deficiência com o termo errôneo “portadores de deficiência”. Cabe ressaltar que o mesmo equívoco fora também disposto na ementa da Proposição. Sendo assim, esta Procuradoria RECOMENDA que seja proposta uma EMENDA MODIFICATIVA que tenha por objetivo alterar os dispositivos citados, bem como a ementa da Proposição, de modo a alterar o termo “pessoa portadora de deficiência” para “pessoa com deficiência”.**



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 36/2021

---

**3) CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos parcialmente os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE PARCIAIS** do Projeto de Lei nº 52/2021, pelos argumentos apresentados alhures.

**Cabe ressaltar que as Inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas são plenamente sanáveis. E para tal, basta que se acate a Recomendação de se propor a Emenda Modificativa citada no decorrer deste Parecer.**

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 04 de maio de 2021.

**Cícero Carlos Costa Barros**  
**Procurador**  
**Mat. 562323**